

# **JUSTIÇA: ENTRE A EQUIDADE E O BEM COMUM**

## **JUSTICE: BETWEEN EQUITY AND COMMON GOOD**

Érico Marques de Mello<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Pesquisa a respeito da evolução da noção de justiça, tendo em vista aspectos concernentes à concepção de justiça distributiva, justiça comutativa e justiça legal. O trabalho demonstra a influência da idéia de dignidade da pessoa humana, na formulação do conceito de justiça, bem como a evolução de um ideal de justiça social. Dessa forma, apresenta-se a teoria de justiça de Rawls, como justificativa da necessidade de concretização do ideal de justiça social. Enquanto a concepção de justiça distributiva, comutativa e social é observada sob aspecto de proporcionalidade. Atualmente a idéia de justiça enfrentada não tem relação de proporcionalidade, mas se justifica com a finalidade de estabelecer o equilíbrio social.

Palavras-chave: justiça, equidade, proporcional, dignidade da pessoa humana e equilíbrio social.

### **ABSTRACT**

This paper aims at researching the notion of justice in light of the conception of distributive, cumulative and legal justice. It demonstrates the influence in the idea of human dignity in the justice concept planning as well as the evolution of a social justice ideal. Therefore, Rawls's theory of justice is presented as a reason to the need of concretizing the social justice ideal. While the conception of distributive, commutative and social justice is taken through the aspect of proportionality, the current idea of justice there is nothing to do with proportionality, but it is supported by the purpose of establishing a social balance.

Keywords: justice, equity, proportionality, human dignity and social balance.

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de pesquisa sobre justiça, realizada a partir de quatro aspectos: idéia de justiça distributiva; justiça comutativa; justiça social; e justiça em equidade. O presente texto tem a finalidade de apresentar o conceito de justiça dentro de contexto histórico, além da influência da concepção histórica de justiça nos dias atuais.

A relevância do tema é observada, a partir da relação atual entre direito e justiça, afinal, até que ponto as expectativas sociais podem ser atendidas, mediante o ordenamento jurídico atual? O propósito deste trabalho, é a análise da idéia da idéia de realização da justiça, especialmente com pressuposto na reserva de vagas, em universidades federais. A

---

<sup>1</sup> Mestre Pela FADISP. Especialista em Ciência Política pela UnB. Advogado.

relação entre direito e justiça é fundamental nas discussões atuais sobre legitimidade da estrutura do Estado.

Quanto à metodologia adotada, destaca-se que o primeiro capítulo versa acerca da concepção de justiça, a partir da evolução teórica, além de definição de conceito. Quanto ao segundo capítulo, discuti-se acerca da justiça comutativa, distributiva e social.

O terceiro capítulo versa acerca da justiça em equidade. Já no último, será analisado caso prático acerca da justiça em equidade, a partir da reserva de vagas em universidades públicas.

## 1 JUSTIÇA

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No período pré-socrático, a idéia de justiça era associada ao divino. Segundo a mitologia grega, a deusa *Têmis* era considerada deusa conselheira de Zeus, enquanto *diké* era a deusa do “julgamento”. Justiça vem de *jus* (latim), que traduz a expressão *diké* do grego. *Diké* tem origem em *dikaiosyne* e *dicere*, ou seja, *Diké* era a Deusa ligada a *jurisdictio*.<sup>2</sup>

A idéia de “dar a cada um o que é seu” surge da noção de justiça com *Têmis* e *diké*. Posteriormente, com os pitagóricos, a idéia de justiça passa a vincular-se à igualdade, na relação com o outro, seja decorrente de tratamento direto, seja relativo à idéia de reparação.<sup>3</sup>

A concepção de justiça, apresentada por Plantão, estaria em “dar a cada um o que é devido”. Tratava-se da idéia de justiça como virtude, na qualidade de distribuição de direitos e vantagens individuais. A concepção original - distribuição justa - encontra respaldo na perspectiva de justiça social, a partir do momento que garantiria equilíbrio nas relações sociais concretas.<sup>4</sup>

A noção de justiça, em Aristóteles, é apresentada como proporção. Justo respeita a proporção e injusto a ofende, tanto na perspectiva horizontal (distribuição proporcional), quanto na vertical (reparação de danos). A justiça vertical seria à proporção entre conduta e resultado, ou entre dano e reparação.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Tavares Leite FLAMORION. *Manual de Filosofia Geral e Jurídica: Das Origens a Kant*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 17.

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 18-19: “(..) Da *diké* derivou imediatamente *dikaios* e desta *dikaiosyne*, a nova virtude que dá a cada um o seu. (..)

Os pitagóricos, com suas fórmulas e simbolismos matemáticos, queriam dizer que a justiça consistia na igualdade, na contraprestação, ou seja, cada um deve sofrer ou experimentar em si o mesmo que há infligido a outro.”

<sup>4</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 128: “(..) Justiça, no sentido subjetivo, é a virtude pela qual damos a cada um o que lhe é devido. No sentido objetivo, justiça aplica-se à ordem social que garante a cada um o que lhe é devido.”

<sup>5</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 226: “(..) o sentido primeiro da justiça ou a sensibilidade humana para o justo e o injusto conduzem a pensar logo em equilíbrio, em igualdade, em reciprocidade, em proporcionalidade, conforme o modelo horizontal, e por que, até mesmo no modelo vertical, a busca das harmonias e das proporções, embora encubra a emotividade das hierarquias e das retribuições emocionais para o restabelecimento de um status, de uma ordem etc., não obstante revela essa forte conotação entre justiça e igualdade, balança, equilíbrio?”

O afastamento da perspectiva de proporção da noção de justiça surge com a influência cristã<sup>6</sup>. A “misericórdia” e o “perdão”, intrínsecos à concepção de amor cristão, afastaram a justiça da proporção. Como consequência, surge uma noção de justiça absoluta e desproporcional, correspondendo-se ao que hoje se entende por dignidade da pessoa humana.<sup>7</sup>

Com a modernidade, a concepção de justiça passa a ser determinada pela consciência humana. Segundo a influência racional moderna, a definição do justo decorreria da própria intenção do agente. A questão da justiça não é só racional, mas também é íntima ao ser humano, pois a justiça, ou a injustiça, está fundamentada na intenção. A razão não concreta passa a ser o principal parâmetro de conceituação do justo.<sup>8</sup>

Para a concepção econômica, utilitarista, o conceito de justiça foi apresentado como abrangência da máxima felicidade possível. Para os teóricos, utilitaristas, o moral e politicamente justo produz a maior felicidade possível, para todos os membros da sociedade. Entretanto, havia contradição em relação à idéia moderna de justiça e razão, pois a maior felicidade possível não determina o justo necessariamente. Afinal, o justo não tem relação direta com a felicidade, mas com a consciência racional individual.<sup>9</sup>

## 1.2 DIREITO E JUSTIÇA

Há tentativa de relação inicial de justiça, segundo os latinos, *jus* com a lei, *lex*. O direito seria o que é devido por justiça, na qualidade de preservação do equilíbrio. A relação entre justiça e lei seria de restabelecimento do equilíbrio.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> Ibidem. p. 225: “A justiça como amor pode, assim, uma retribuição horizontal descompensada. Não se trata nem de justiça retificadora nem de distributiva (...) tem no perdão o cerne da comutatividade, encontre na justiça divina sua retribuição exemplar (...) a justiça retributiva de Deus tem uma dimensão em que o modelo horizontal se reduz a um modelo vertical: o amor de Deus é infinito, sem medida, por isso perdoo tudo.”

A relação entre justiça e dignidade da pessoa humana decorreu de influência da ética cristã. Com a relação entre justiça e dignidade da pessoa humana, há a idéia de resgate da humanidade simplesmente em razão da condição de pessoas humana. A cada indivíduo é atribuído direito decorrente da condição de pessoa humana. Vide: Luís Fernando BARZOTTO. *Justiça Social – Gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/Artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/Artigos/ART_LUIS.htm). consultado em 13/04/2008. p. 4: “(...) a justiça social exige de cada um aquilo que é necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana dos outros membros da comunidade, ao mesmo tempo em que atribui a cada um os direitos correspondentes a esta dignidade. A justiça social considera o ser humano simplesmente na sua condição de pessoa humana, nos seus direitos e deveres humanos.”

<sup>7</sup> Luc FERRY. *Aprender a Viver: Filosofia para os Novos Tempos*. Tradução: Vera Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: objetiva, 2007. p. 96: “Com o cristianismo, porém, a idéia de humanidade adquire uma dimensão nova. Fundada na igual dignidade de todos os seres humanos, ela vai assumir uma conotação ética que não possuía antes. E isso pela razão profunda que acabamos de ver juntos: uma vez que o livre-arbítrio é posto como fundamento da ação moral, uma vez que a virtude reside não nos talentos naturais que são distribuídos desigualmente, mas no uso que se decide fazer deles, numa liberdade em face da qual estamos todos em igualdade, então, é óbvio que todos os homens se equivalem. Pelo menos, é certo que de um ponto de vista moral – pois é evidente que os dons naturais continuam tão desigualmente distribuídos quanto antes. Mas, no plano ético, isso não tem nenhuma importância.”

<sup>8</sup> A. BERTEN. *Filosofia Política*. Tradução: Márcio Anatole de Souza Romeiro. São Paulo: Paulus, 2004. p. 105: “(...) Para passar de máximas universais de ação ao julgamento da situação, é preciso retornar ao saber concreto inerente à intenção da verdadeira vida. Também não se trata de uma retração da moral da obrigação, que nos faria cair da arbitrariedade de um ‘situacionismo’.”

<sup>9</sup> Ibidem. p. 125: “(...) o que é moralmente e politicamente justo é o que produz a maior felicidade para todos os membros da sociedade.”

<sup>10</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 124: “(...) Os latinos o chamavam *jus* e não o confundiam com a *lex*. Nesse sentido, direito é propriamente aquilo que é ‘devido’ por justiça a uma pessoa ou a uma comunidade.”

O direito, assim, constitui importante elemento de determinação da justiça, a partir da interpretação da legislação. A atividade racional de interpretação e existência de parâmetros legais determina a concretização da justiça, a partir da forma como a legislação vem a ser aplicada, ainda que os ideais não sejam atendidos.<sup>11</sup>

Em que pese forte entendimento, no sentido de que o ordenamento jurídico tem a finalidade ideal de concretizar a justiça, alguns entendem que a aplicação ideal do direito não corresponde à justiça, exatamente, mas à legitimidade, uma vez que o conflito entre ética e lei não tem relação com a justiça. Assim, na concretização do direito, o compromisso das instituições seria com a legitimidade do sistema, o que, não necessariamente, corresponde a “busca do justo”.<sup>12</sup>

### 1.3 O QUE É JUSTIÇA?

André Franco Montoro apresenta três sentidos de justiça. A primeira está baseada na idéia de virtude em geral, o que se aproximaria da concepção teológica, da justiça como santidade; a segunda seria o conjunto de virtudes de regulamentação da conduta humana, que aproximaria a justiça à relação social concreta, interna ao ser humano; o terceiro conceito representa a justiça como concessão do devido a alguém, dentro de proporção.<sup>13</sup>

A idéia de proporção tem relação com a concepção de justiça. Tanto que o conceito de inveja é influenciado pela perspectiva de desigualdade. A inveja representa sentimento de aproximação com a justiça, a partir da percepção do diferente. A partir da inveja há a perspectiva do “invejoso” de restabelecer a igualdade.<sup>14</sup>

A justiça está próxima de “forma de se relacionar”, dentro de dois parâmetros: “como meio” que implica perspectiva relativizada (proporção); e “como prática” que indica critério

<sup>11</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 275: “(..) toda lei, natural ou viva, necessidade de interpretação (..) O juiz julga considerando se a demanda está ou não de acordo com a razão natural e com equidade (..)”

<sup>12</sup> Jürgen HABERMAS. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. 1v. 2 ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 263: “(..) Dworkin exige a construção de uma teoria do direito, não de uma teoria da justiça. A tarefa não consiste na construção filosófica de uma ordem social fundada em princípios de justiça, mas na procura de princípios e determinações de objetivos válidos, a partir dos quais seja possível justificar uma ordem jurídica concreta em seus elementos essenciais, de tal modo que nela se encaixem todas as decisões tomadas em casos singulares, como se fossem componentes coerentes. (..)”

<sup>13</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 129: “**3.1. Sentido latíssimo**

(..) justiça significa a virtude em geral (..) Justiça significa neste caso santidade. (..)

**3.2. Sentido lato**

(..) conjunto de virtudes sociais ou virtudes de relação e convivência humana. (..) prudência, temperança ou coragem (..) conjuntos das virtudes que regulam as relações entre os homens. (..)

**3.3. Sentido estrito**

(..) ‘a essência da justiça consiste em dar a outrem o que lhe é devido, segundo uma igualdade’ (..) conforme a definição lapidar de São Tomás. (..)

- dar a outrem

- o que lhe é devido

- segundo uma igualdade.”

<sup>14</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 226: “(..) o invejoso manifesta uma expectativa contra a desigualdade. Isso tem uma importante consequência para o equilíbrio social e sua manutenção: quanto mais uma norma, uma regra social incomoda, tanto maior é a vigilância de uns sobre outros para que ninguém dela escape.”

absoluto (dignidade da pessoa humana). Como se dá a justiça? Como comunicação, a justiça é “meio” pelo qual dois parâmetros são adaptados, ora privilegiando critério absoluto “dignidade da pessoa humana”, ora critério relativo “proporção”. Como funciona na prática? Em constante alternância: torna-se “simétrico” o que é “assimétrico” e “assimétrico” o que é “simétrico”. Em outras palavras, a justiça possibilita o funcionamento da assimetria social, orientada pela comunicação humana.<sup>15</sup>

Dessa forma, o que se percebe não é a justiça, mas a injustiça. A justiça é necessidade de restabelecimento permanente depois de constatada a injustiça, a partir da relação já apresentada de interação entre a proporcionalidade, como critério de justiça relativo; e a dignidade da pessoa humana, como critério de justiça absoluto.

## 2 A IGUALDADE E A CONSTRUÇÃO DO JUSTO

Até que ponto a construção do “justo” encontra fundamento na igualdade? Conforme comentado anteriormente, para Aristóteles a justiça tem relação direta com a proporção.

Carlos Ayres de Britto aponta que sem igualdade não é possível a vida coletiva, pois a fraternidade somente pode existir entre iguais. A perspectiva de igualdade absoluta seria fator essencial para a justiça, uma vez que qualquer alternativa não passaria de caridade.<sup>16</sup>

Eros Grau observa a igualdade formal e a material, na qualidade de igualdade perante a lei, e o resultado prático da referida igualdade. Entretanto, o autor afirma que tal fundamento não tem propósito de promover justiça, mas de justificar a desigualdade social existente.<sup>17</sup>

Para Kelsen a igualdade era necessária, mas a justiça somente era respeitada se, diante da necessidade de igualdade, fosse verificada circunstâncias em que a desigualdade era privilegiada. Tão importante quanto assegurar igualdade aos iguais seria privilegiar as desigualdade, entre desiguais.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> Trata-se de conceito desenvolvido por Tércio Sampaio. Vide Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2003.

<sup>16</sup> Carlos Ayres BRITTO. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 217: “**6.6.4.** No plano do Direito Constitucional, as coisas se processaram numa seqüência lógica. Se já não era possível um estado genérico de liberdade sem uma aproximativa igualdade entre os homens, também não era possível o alcance de uma vida coletiva em base fraternais sem o gozo daquela mesma situação de igualdade social (ao menos aproximativamente), pela simples razão de que **não pode haver fraternidade senão entre os iguais.**

**6.6.5.** Deveras, a compassiva ou aproximativa igualdade social é a condição material objetiva para o desfrute de uma liberdade real. Tanto quanto esse mesmo tipo de igualdade social é a condição material objetiva para o desfrute de uma fraternidade como característica central de qualquer povo (uma vez que, sem igualdade aproximativa, o que se tem no plano da boa vontade dos mais favorecidos ara com os menos favorecidos sócio-culturalmente **não passa de caridade, favor, compaixão, condescendência, a resvalar frequentemente para o campo da humilhação dos hipssuficientes).**

<sup>17</sup> Eros Roberto GRAU. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 10 ed. rev. at. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 23: “(.) A igualdade, de outra parte, alcançava concentração exclusivamente no nível formal. Cuidava-se de uma igualdade à moda do porco de Orwell no bojo da qual havia – como há – os ‘iguais’ e os ‘mais iguais’. O próprio enunciado do princípio – ‘todos são iguais perante a lei’ – nos dá conta de sua inconsistência, visto que a lei é uma abstração, ao passo que s relações sociais são reais. Daí a tão brusca quanto verdadeira assertiva de Adam Smith: do ‘governo’, o verdadeiro fim é defender os ricos contra os pobres.”

<sup>18</sup> Hans KELSEN. *O Problema da Justiça*. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 2003. p. 53: “(.) Certas desigualdades têm de ser tomadas em consideração. Trata-se apenas de saber quais as

## 2.1 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A partir da concepção de justiça distributiva, Aristóteles afirma que, na distribuição de bens ou direitos, “o injusto seria tudo o que ofende a proporção”<sup>19</sup>. O caráter proporcional se torna determinante para verificação da justiça. A justiça distributiva é constatada na distribuição de bens, em caráter proporcional, segundo mérito individual de cada participante.<sup>20</sup>

A observação da justiça distributiva estaria na concessão de bens e direitos dentro do Estado, em caráter proporcional. O elemento essencial seria a observação da proporção de acordo com o mérito interno, tendo em vista distribuição individual favorável a cada membro da coletividade.<sup>21</sup>

A justiça distributiva está relacionada à estrutura estatal, provedora de bens e direitos internos. Segundo André Franco Montoro a idéia não seria possível em organização diversa da estatal, pois seria necessária a identificação de um provedor, na qualidade do Estado.<sup>22</sup>

Outra observação apontada está na preservação do “mínimo vital”, na concepção de justiça distributiva, que compreenderia tanto a observação proporcional do acesso individual de cada participante, quanto o mínimo necessário para o menor favorecido.<sup>23</sup>

Por fim, o conceito de justiça distributiva indica uma justiça de mérito de justificação de uma realidade Estatal, tendo em vista legitimidade na distribuição de bens e direitos.<sup>24</sup>

---

desigualdades que devem ser desprezadas e quais os indivíduos que, portanto, podem ser considerados como iguais.”

<sup>19</sup> Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 110: “(..) o justo é o proporcional, e o injusto é o que viola a proporção. (..)”

<sup>20</sup> Martim de Albuquerque. *Da Igualdade: Introdução à Jurisprudência*. Coimbra: Almedina. 1993.

<sup>21</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 174: “Com esses elementos podemos formular a seguinte definição: justiça distributiva é a virtude pela qual:

- a comunidade dá a cada um de seus membros.
- uma participação no bem comum.
- observada uma igualdade proporcional ou relativa.

(..)

Assim, João de São Tomás ensina: ‘A justiça distributiva é uma espécie da justiça estrita e particular, que impõe, a quem reparte os bens comuns, a obrigação de fazê-lo proporcionalmente à dignidade e aos méritos de cada um’.”

<sup>22</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 180: “Além dos Estados (..) a justiça distributiva só se aplica aos municípios e às províncias, porque só eles, dentre as demais sociedades, são verdadeiras comunidades; pela extensão de seu fim e por sua organização se assemelha ao Estado, de que são partes. As demais coletividades, que não têm outro vínculo senão o acordo de pessoas com finalidade de lucro, recreação ou objetivo semelhante, limitam-se a estabelecer um fundo comum, exercer alguma profissão (...)”

<sup>23</sup> *Ibidem*. p. 187: “(..) há um primeiro dever negativo e, de certa forma, preliminar, que consiste em respeitar os direitos fundamentais de seus membros (...)

(...) o que se realiza através daquele ‘quinhão’ de segurança e ordem assegurada a todos pela sociedade;

(...) a repartição equitativa dos benefícios de ordem material e moral, compreendidos no conceito de bem comum; dessa distribuição ninguém pode ser excluído;

d) deve a autoridade social realizar essa distribuição segundo um critério de igualdade proporcional; (..)

(...) a necessidade de planos para o futuro e da distribuição equitativa dos benefícios e encargos entre os membros atuais e as gerações futuras. (...)”

<sup>24</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 109: “(..) as distribuições devem ser feitas ‘de acordo com o mérito de cada um’, pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição, também o deve ser com o mérito em um certo sentido, embora nem todos especifiquem a mesma espécie de mérito (..)”

## 2.2 JUSTIÇA COMUTATIVA OU CORRETIVA

Segundo Aristóteles, nem sempre a verificação da justiça ocorrerá com a presença de um soberano, de modo que é importante estabelecer concepção de justiça nas relações entre iguais. Destaca-se, assim, outro critério estabelecido, a partir da idéia de justiça corretiva, decorrente das relações sociais em geral.<sup>25</sup>

A justiça corretiva seria verificada como igualdade absoluta, em razão da constatação de meio-termo. O meio-termo estaria inserido nas relações entre iguais, a partir das perdas e ganhos, cuja adequada distribuição caberia ao juiz. Dessa forma, a justiça corretiva tem o propósito de restabelecer o equilíbrio, a partir da perda verificada.<sup>26</sup>

A justiça comutativa, além de preservar a igualdade, tem a finalidade de constatar o “devido”<sup>27</sup>, a partir das relações concretas. Não se trata de justiça baseada na distribuição de bens, mas na correção definida pelo desequilíbrio nas relações entre iguais.

A referida justiça é definida como corretiva ou sinalagmática<sup>28</sup>. A idéia de comutação vem do latim *comutare*. Justifica-se a teoria comutativa em face de relação entre iguais, tendo em vista perdas e ganhos. Quanto à perspectiva corretiva, decorre da finalidade de restabelecer a igualdade. Já a idéia de sinalagmática, fundamenta-se na bilateralidade.<sup>29</sup>

A verificação de justiça corretiva pode ser observada nas trocas, em geral, em que o desequilíbrio seria determinado por ganho excessivo de uma das partes, em prejuízo da outra. Segundo Aristóteles, o negócio jurídico deve ser proporcional, com manutenção razoável das condições de perdas e ganhos preestabelecidas. O ganho e a perda, em desequilíbrio, determinam a incidência da justiça corretiva para restabelecer a igualdade.<sup>30</sup>

---

<sup>25</sup> Ibidem. p. 110: “A outra espécie de justiça é a corretiva, que tendo surge nas transações voluntárias como nas involuntárias. (...) Mas a injustiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça nessas relações é uma espécie de desigualdade (...)”

<sup>26</sup> Ibidem. p. 110-111: “(...) Sendo, então, esta espécie de injustiça uma desigualdade, o juiz tenta restabelecer a igualdade, pois também no caso em que uma pessoa é ferida e a outra influgiu um ferimento, ou uma matou e a outro foi morta, o sofrimento e a ação foram desigualmente distribuídos, e o juiz tenta igualar as coisas por meio da pena, subtraindo uma parte do ganho do ofensor (...)”

Assim, o igual é o intermediário entre o maior e o menor, mas o ganho e a perda são respectivamente menores e maiores de modos contrários: maior quantidade do bem e menor quantidade do mal são ganho, e o contrário é perda; o meio-termo entre os dois é, como já vimos, o igual, que chamamos justo; portanto, a justiça corretiva será o meio-termo entre perda e ganho.”

<sup>27</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 151: “‘(...) Na comutativa procura-se adequar ‘coisa a coisa’ (...) realizando uma igualdade aritmética’.”

<sup>28</sup> Martim de ALBUQUERQUE. *Da Igualdade: Introdução à Jurisprudência*. Coimbra: Almedina, 1993.

<sup>29</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 150: “Essa é a estrutura fundamnetal da justiça comutativa, que é também chamada corretiva ou signalagmática. Comutativa, do latim *comutare*, porque versa sobre permutas ou trocas. Corretiva, porque seu objetivo é corrigir ou retificar a igualdade nas relações entre particulares. Sinalagmática, porque bilateral.”

<sup>30</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 112: “Estes nomes, perda e ganho, procedem das trocas voluntárias; de fato, passar a ter mais do que aquilo que era nosso chama-se ganhar, e passar a ter menos do que parte inicial se chama perder (por exemplo, nas compras e vendas e em todas as outras transações em que a lei dá liberdade aos indivíduos para estabelecerem suas próprias condições); quando, porém, as pessoas não recebem mais nem menos do que tinham, mas apenas o que já lhes pertence, dizem que têm o que é seu, e que nem ganharam nem perderam.”

André Franco Montoro aponta ampla possibilidade de se constatar a justiça comutativa, seja em relação ao cumprimento de obrigações positivas como prestação de serviço, entrega de coisa certa ou decorrente de ilícitos em geral, como também originada em manifestação de vontade, por meio de contrato ou declaração unilateral de vontade. A constatação do “dever” que fundamenta a justiça comutativa é ampla, viabilizada tanto nas obrigações civis regulares, quanto na reparação de ilícitos.<sup>31</sup>

O elemento essencial da justiça comutativa é o dever, tendo em vista as relações sociais concretas. O dever que orienta a definição do justo e que estabelece o equilíbrio direto, em todas as relações sociais concretas.<sup>32</sup>

### 2.3 JUSTIÇA SOCIAL

Em um primeiro momento, a noção de justiça social pode ser apresentada como “virtude”, em que os membros da sociedade são colocados, na relação social concreta, como obrigados e favorecidos, tendo em vista contribuição de todos para o bem comum, dentro de parâmetro de proporcionalidade. Os elementos que caracterizam a justiça social são: o bem comum e a igualdade proporcional.<sup>33</sup>

Em um segundo momento, a definição de justiça social é apresentada a partir das seguintes idéias: a) justiça legal; b) cooperativismo e dever geral; c) dignidade da pessoa humana.

a) Aristóteles e Tomás de Aquino apresentavam três formas de justiça, tendo em vista respectivamente: justiça geral, distributiva e corretiva; justiça legal, justiça distributiva e justiça comutativa. A justiça social está relacionada à idéia de justiça geral, em Aristóteles; e legal, em Tomas de Aquino. Trata-se, a justiça social, de conjunto de virtudes.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 155-156: “(..) o cumprimento de uma obrigação positiva pode consistir:

- a) na prestação de um serviço; (...)
- b) na entrega de uma mercadoria; (...)
- c) no pagamento de uma importância; (...)
- (...)

Estas obrigações podem ter sua origem:

- a) em um contrato; (...)
- b) em uma declaração unilateral de vontade (...)
- c) em um delito ou ato ilícito (...)
- d) em uma imposição da lei (...)
- e) (...) exigência da natureza ou da equidade; (...)”

<sup>32</sup> *Ibidem*. p. 161: “(...) o campo de aplicação da justiça comutativa estende-se a todas as relações do particular a particular, em que há um ‘devido’ estrito e exigível.”

<sup>33</sup> *Ibidem*. p. 214: “Com esses elementos, podemos conceituar a justiça social com a virtude pela qual:

- os membros da sociedade dão a esta,
- sua contribuição para o bem comum,
- observada uma igualdade proporcional.

(..) Marres: Virtude pela qual damos à sociedade o que lhe é devido para promover o bem comum dos cidadãos; Cathrein: ‘virtude que inclina o homem a dar à comunidade aquilo que lhe é devido; Desrosiers: ‘virtude que nos leva a promover o bem comum da sociedade de que fazemos parte (..)’”

<sup>34</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 214: “(..) ‘a justiça social não é unívoca e independente, mas invade o campo das duas espécies de justiça: a geral e a particular, sem ser absorvido totalmente por elas; é um sincretismo de virtudes, mais do que uma virtude em estado puro. E Pesch afirma, expressamente, que a justiça social é uma quarta justiça.’”



A idéia de bem comum nasce da própria concepção de socialização, como idéia original de concretização da justiça social, isto é, a justiça social<sup>35</sup> fundamentada na participação social ampla, como característica da ordem jurídica. Assim, a aplicação da lei, de maneira geral, deve estar condicionada ao bem comum. Tal afirmação aproxima a justiça legal tomista à idéia de justiça social.<sup>36</sup>

b) A segunda origem de justiça social está fundamentada no cooperativismo<sup>37</sup>, como orientação dos indivíduos organizados para o bem comum. A justiça social tem a finalidade de regular as ações privadas no meio social, tanto do indivíduo isoladamente, quanto de grupos (pessoas jurídicas). Trata-se de ampla participação social da realização da justiça, seja em caráter individual ou coletivo.<sup>38</sup>

c) Nada poderia ser tão próximo do bem comum como a dignidade da pessoa humana<sup>39</sup>. A justiça social está fundamentada no bem comum, como a realização da vida humana digna. A dignidade da pessoa humana é considerada valor supremo da República Federativa do Brasil. Segundo José Afonso da Silva a própria ordem econômica prescrita no art. 170 e 193 estaria fundamentada na garantia constitucional de dignidade da pessoa humana.<sup>40</sup>

---

<sup>35</sup> Ibidem. p. 214-215: “(...) S. Tomás comentando Aristóteles, consiste em ‘ordenar os atos de todas as virtudes para o bem comum’.

(...) P. J. Henrique, em aprofundado estudo sobre ‘A justiça social’: ‘o conceito de justiça social é de fato o mesmíssimo conceito que S. Tomás e Aristóteles indicavam com o termo justiça geral ou justiça legal’.

(...) A expressão ‘justiça geral’ liga-se a duas justiça. Primeiro, ela tem por objetivo o bem ‘geral’ ou comum (...) sua matéria é constituída por atos de ‘todas’ as virtudes.

A denominada ‘justiça legal’ é, também, facilmente explicável, pois é finalidade da ‘lei’ fixar as exigências do bem comum. E esse é o objeto desta justiça.

(...) ‘a substituição do nome’, ‘justiça legal’ por ‘justiça social’ é convenientíssima.(...)”

<sup>36</sup> Ibidem. p. 218-219: “(...) ‘bem comum’, ou ‘bem público’ como preferem dizer alguns autores, constitui uma das tendências mais características do direito atual: a sua publicização ou socialização.

(...)

O bem comum é o fim da sociedade. É, também, a finalidade última de toda lei. E é o objeto da justiça social.”

<sup>37</sup> Ibidem. p. 215: “(...) Cada particular dá à sociedade sua cooperação para o bem comum.”

<sup>38</sup> Ibidem. p. 216-217: “(...) a justiça social regula as obrigações dos ‘particulares’ em relação à sociedade’. Que se deve entender pro ‘particular’ nesse conceito?

Em primeiro lugar, os homens considerados individualmente, como pessoas físicas ou naturais.

Além disso, as entidades ou grupos sociais intermediários que, como pessoas jurídicas, são também partes de uma sociedade maior, e têm igualmente obrigações para com o bem comum.

(...) os cidadãos tem obrigações estritas e exigíveis em relação ao bem comum.

Os ‘devedores’ ou ‘obrigados’ na justiça social (...) são os indivíduos e os grupos que, em sua qualidade de membros, têm obrigação de dar à sociedade o que lhe é devido. (...)”

<sup>39</sup> André Franco MONTORO. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993. p. 220-221) “(...) o bem comum é o bem de uma comunidade de homens. Ele consiste, fundamentalmente, na vida dignamente humana da população, ou, em outras palavras, na boa qualidade de vida da população.

(...)

A essência do bem comum consiste na ‘vida dignamente humana da população’.

(...)

Instrumentos do bem comum são os ‘bens materiais’, necessários à realização de uma vida humana digna (...).

Certo mínimo de bens materiais é necessário ao exercício das virtudes humanas, diz S. Tomás, numa fórmula que se torna clássica.”

<sup>40</sup> José AFONSO DA SILVA. *Poder Constituinte e Poder Popular*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 146-149: “(...) a dignidade da pessoa humana (...) valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

(...) Daí decorre a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., (...)

Na ordem constitucional brasileira, a justiça social estaria relacionada à ordem econômica prevista no art. 170 e no art. 193<sup>41</sup>. O surgimento do direito econômico representa justiça social, por meio de política pública, cujo aspecto material repercute, não apenas da preservação de um modelo existente, mas na busca do ideal de justiça social.<sup>42</sup>

Apesar dos objetivos apresentados é preciso reconhecer que o trabalho político é insuficiente, no sentido de que existe uma pretensão de justiça social, bem como há relação entre a idéia de justiça social e o ordenamento jurídico atual, mas sem resultado efetivo. Na prática é evidente que a mera alteração da ordem econômica não é instrumento suficiente para determinação de justiça social, nem se trata de instituto de natureza efetivamente “transformadora”.<sup>43</sup>

### 3 JUSTIÇA COMO EQUIDADE

#### 3.1 CONCEITO

Com a teoria de justiça, o Estado é inserido ativamente como garantidor de igualdade em oportunidades, e em impedir que os benefícios particulares prevaleçam nos casos concretos<sup>44</sup>. As diferenças originais devem existir, mas não podem fundamentar impossibilidade de acesso institucional. As diferenças devem ser resultados de procedimento de justiça em que em iguais chances haja a definição.<sup>45</sup>

---

(...) Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica (...)

(...) Em conclusão, a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do Homem, em todas as suas dimensões; e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o Homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que o dimensiona e humaniza.”

<sup>41</sup> Inciso II e II, do art. 170, da Constituição Federal de 1988, vide BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasil: Senado, 1988: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.”

<sup>42</sup> Eros Roberto GRAU. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 10 ed. rev. at. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 63: “(...) as normas de ordem pública estão voltadas à preservação das condições que asseguram e sobre as quais repousa a estrutura orgânica da sociedade, ao passo que as normas de intervenção por direção instrumentam polícias públicas cuja dinamização envolve não meramente a preservação da paz social, mas a perseguição de determinados fins, nos mais variados setores da atividade econômica; as normas de ordem pública não apenas são compatíveis com ela, mas se compõem no núcleo da ordem jurídica do liberalismo, enquanto que as normas de intervenção por direção conduzem à transformação dessa ordem jurídica. (...)”

<sup>43</sup> Eros Roberto GRAU. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 10 ed. rev. at. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 74-75: “Que essa transformação, no mundo do ser, é perseguida, isso é óbvio. Retorno à leitura do art. 170 da Constituição de 1988: a ordem econômica (mundo do ser) deverá estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa...A ordem econômica liberal é substituída pela ordem econômica intervencionista.

(..) A ordem econômica (mundo do dever ser) capitalista, ainda que se qualifique como intervencionista, está comprometida com a finalidade de preservação do capitalismo. Daí a feição social, que lhe é atribuída, a qual, longe de desnudar-se como mera concessão a um modismo, assume, nitidamente, conteúdo ideológico.”

<sup>44</sup> John RAWLS. *Justiça e Democracia*. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 7-8: “É claro que os princípios primeiros da teoria da justiça como equidade não convêm a uma teoria geral desse gênero. Seus princípios requerem (...) que a estrutura básica estabeleça certas liberdades básicas iguais para todos e garanta que as desigualdades econômicas e sociais conduzam para a maior vantagem dos mais desfavorecidos, no âmbito de uma justa igualdade das oportunidades (...)”

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 310: “1) que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos uma oportunidade igual de efetivar a sua concepção do bem, seja ela qual for, que adotaram livremente;

Rawls apresenta a justiça como real capacidade de acesso às posições de governo. A questão da igualdade em oportunidades é definida pela necessidade de compensação das desigualdades, a partir do momento que o acesso amplo seja privilegiado.<sup>46</sup>

A desigualdade deve existir como motivador para evolução social, e não como “barreira institucionalizada”. A questão da Justiça em equidade não é a igualdade ou a desigualdade, mas a forma como as instituições distribuem direitos e deveres.<sup>47</sup>

### 3.2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A justiça como equidade tem natureza contratualista e se fundamenta em uma lógica utilitarista, de maior benefício possível para todos os membros da comunidade. O fundamento contratualista decorre da idéia de consenso, em uma “posição original”, em que Rawls pretende atingir a expectativa dos membros da coletividade, quanto à escola dos princípios de justiça, de modo a restabelecer o equilíbrio social existente, originalmente, por parâmetros hipotéticos.<sup>48</sup>

A teoria de Rawls se fundamenta em de dois princípios: liberdade e igualdade. A liberdade representa o próprio pressuposto inicial, em que a sociedade seria ordenada. A

---

2) que o Estado nada deve fazer que possa favorecer ou promover uma doutrina abrangente particular mais do que outra ou proporcionar mais assistência aos que a apoiarem;

3) que o Estado nada deve fazer que torne mais provável a adoção pelos cidadãos de uma concepção particular mais do que outra, a menos que se tornem disposições visando anular ou compensar os efeitos de medidas desse tipo.”

<sup>46</sup> Ronald DWORKIN. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 279: “Podemos descrever um direito à igualdade do segundo tipo, que Rawls afirma ser fundamental, da seguinte maneira. Poderíamos dizer que os indivíduos têm direito à igual consideração e ao igual respeito ao projeto e na administração das instituições políticas que os governam. Esse é um direito extremamente abstrato, e sobre ele alguém poderia argumentar, por exemplo, que é satisfeito por disposições políticas que garantem igualdade de oportunidades em termos da ocupação de cargos e posições com base no mérito. (...)”

<sup>47</sup> John RAWLS. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 8: “Muitas espécies diferentes de coisas são consideradas justas e injustas: não apenas as leis, as instituições e os sistemas sociais, mas também determinadas ações de muitas espécies, incluindo decisões, julgamentos e imputações. Também chamamos de justas e injustas as atitudes de disposições das pessoas, e as próprias pessoas. Nosso tópico, todavia, é o da justiça social. Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes quero dizer a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. Assim, a proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica constituem exemplos das instituições sociais mais importantes. Tomadas em conjunto como um único esquema, as instituições sociais mais importantes definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser e o bem-estar econômico que podem almejar. A estrutura básica é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo. Nossa noção intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que homens nascidos em condições diferentes têm expectativas de vida diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas. Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor. É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar. Esses princípios, então, regulam a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social. A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade.”

<sup>48</sup> *Ibidem*. p. 17: “A justiça como equidade é um exemplo do que chamei de teoria contratualista (...) são termos suficientemente claros para quem está preparado para estudar a doutrina utilitarista.(...)”

igualdade está relacionada à oportunidade econômica e social, diante das vantagens e desvantagens pré-definidas.<sup>49</sup>

A partir da posição original, hipotética, os membros da sociedade escolhem os princípios norteadores da justiça. Tudo o que se sabe é: os princípios escolhidos deveriam ser o mais favoráveis ao acesso institucional. Na posição original é impossível a definição de expectativa quanto aos princípios de justiça estabelecidos inicialmente, em caráter consensual.<sup>50</sup>

Segundo Rawls, a posição original é caracterizada pelo véu de ignorância, em que não haveria a possibilidade de previsão quanto às conseqüências dos princípios de justiça definidos consensualmente. A única forma de se assegurar o equilíbrio social seria por meio da implantação de medidas que determinassem hoje mecanismos de compensação das desigualdades na estrutura social definida, tendo em vista vantagens e acesso a posições.<sup>51</sup>

Dessa forma, Rawls observa o momento “posição original”, em caráter hipotético, e fundamenta a teoria de justiça como atividade reconstrutiva, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio social. A questão é a relação entre a posição original e a necessidade de, atualmente, garantir igualdade em oportunidades, de forma que as desigualdades ocorram em caráter meritório, além de que todas as funções de Estado sejam acessíveis em iguais condições a todos os membros da sociedade.<sup>52</sup>

A partir da “teoria procedimental pura de justiça”, Rawls afirma que a posição original é indiferente a vantagens e qualidades individuais. O Estado original não é justo nem injusto, pois a questão deixa de ter relação com a estrutura existente, e se torna procedimental. Segundo a referida teoria, justo ou injusto é a forma como, hoje, as instituições lidam com as desigualdades, e não as diferenças existentes.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> Ibidem. p. 65: “Esses princípios devem obedecer a uma ordenação serial, o primeiro antecedente o segundo. Essa ordenação significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais.”

<sup>50</sup> John RAWLS. *Justiça e Democracia*. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 194: “(..) É na posição original que os cerceamentos do Razoável se fazem sentir menos e o véu de ignorância é mais espesso, enquanto exatamente o inverso se produz na etapa judiciária.”

<sup>51</sup> Idem. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 573: “(..) Como vimos, a concepção moral adotada independe de contingências naturais ou circunstâncias sociais fortuitas, e portanto os processos psicológicos pelos quais o seu senso moral foi adquirido estão de acordo com princípios que ele próprio escolheria em condições que considera equitativas e não distorcidas pela fortuna e pelo acaso.”

<sup>52</sup> John RAWLS. *Justiça e Democracia*. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 208: “(..)

(1) Cada pessoa tem direito a um sistema plenamente adequado de liberdades e de direitos básicos iguais para todos, compatíveis com um mesmo sistema para todos.

(2) As desigualdades sociais e econômicas devem preencher duas condições: em primeiro lugar, devem estar ligadas a funções e a posições abertas a todos em condições de justa (fair) igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, devem proporcionar a maior vantagem para os membros mais desfavorecidos da sociedade.”

<sup>53</sup> John RAWLS. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 109: “(..) A distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que pessoas nasçam em alguma posição particular na sociedade. Esses são simplesmente fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos.(..)”

Destaca-se que não se trata de teoria prática. A justiça como equidade é uma teoria fundamentada na escolha racional, em que hipoteticamente é apresentado um Estado original em que os participantes, a partir da definição de princípios de justiça, restabelecem o equilíbrio e, como consequência, justiça social.<sup>54</sup>

### **3.3 OS PRESSUPOSTOS**

Uma característica do utilitarismo em Rawls é que o “princípio da diferença” está relacionado ao favorecimento social em geral, ou seja, a questão não é alguém ganhar mais ou menos, mas que o benefício atinja a todos da coletividade. De acordo com o princípio da diferença, não há “ganho” social, sem que o “ganho” seja extensivo a todos os membros da coletividade. Da mesma forma, do ponto de vista da justiça social, não importa se alguém ganhe mais, o importante é que todos sejam beneficiados.<sup>55</sup>

Outro elemento da teoria de Rawls é a “teoria da reparação”, segundo a qual todas as desigualdades imerecidas, decorrentes de sorte ou dotes especiais, sejam compensadas. Assim, surge a necessidade de mecanismos de compensação das desigualdades, a fim de que seja privilegiada a igualdade em oportunidades. Trata-se de medida específica e não permanente, uma vez que tem a finalidade de agir por tempo determinado, para resultado determinado.<sup>56</sup>

A justiça seria o permanente resgate das expectativas que orientaram o contrato social, na posição original.<sup>57</sup>

## **4 ASPECTO PRÁTICO DA JUSTIÇA EM EQUIDADE**

### **4.1 AÇÃO AFIRMATIVA (RESERVA DE VAGAS)**

---

<sup>54</sup> John RAWLS. Uma Teoria da Justiça. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 18: “(..) as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional.”

<sup>55</sup> Ibidem. p. 80: “(..) Não importa o quanto a situação de cada pessoa seja melhorada; do ponto de vista do princípio da diferença, não há ganho algum a não ser que o outro também ganhe.”

<sup>56</sup> Ibidem. p. 107: “Desejo concluir esta discussão dos dois princípios explicando o sentido em que eles expressam uma concepção igual de justiça. Também gostaria de antecipar a objeção ao princípio da oportunidade equitativa, segundo a qual ele conduz a uma sociedade meritocrática. A fim de preparar o caminho para isso, enfatizo vários aspectos da concepção de justiça que expus.

Em primeiro lugar, podemos observar que o princípio da diferença dá algum peso às considerações preferidas pelo princípio da reparação. De acordo com este último princípio, desigualdades imerecidas exigem reparação; e como desigualdades de nascimento e de dotes naturais são imerecidas, elas devem ser de alguma forma compensadas. Assim, o princípio determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àquelas com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A idéia é reparar o desvio das contingências na direção da igualdade. Na aplicação desse princípio, maiores recursos devem ser gastos com a educação dos menos inteligentes, e não o contrário, pelo menos durante um certo tempo da vida, digamos, os primeiros anos da escola.”

<sup>57</sup> Ronald DWORKIN. Levando os Direitos a Sério. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 272: “(..) Rawls descreve os deveres que imporiam a si mesmas nos termos da interpretação que ele prefere, a posição original, e chama-os de deveres naturais.”

A ação afirmativa se fundamenta na idéia de justiça em equidade<sup>58</sup>, tendo em vista correlação de fato específico, estrutura social histórica e necessidade resgate. Trata-se de meta governamental, institucional, fundamentada em ação estratégica.<sup>59</sup>

As ações afirmativas, assim, decorrem da constatação da necessidade de atuação do Estado, como primeiro requisito. O segundo requisito seria a ação estratégica - não se trata de ação permanente -, pontual e específica, quanto ao objetivo e à finalidade. A verificação e a ação estratégica seriam requisitos para ação afirmativa, constatada como objetivo urgente e irreprovável.<sup>60</sup>

O objetivo da reserva de vagas é o aumento de alunos afro-descendentes em universidades, cuja necessidade é observada mediante dados estatísticos<sup>61</sup>. A constatação quanto ao número de alunos afro-descendentes foi ação afirmativa objetiva, como ação estratégica, em razão das características concretas da sociedade.<sup>62</sup>

A ação afirmativa não pode ser encarada como caridade, mas necessidade real efetiva, a partir do momento que a estrutura mantida é insuficiente para superar conflitos sociais desenvolvidos historicamente. Trata-se de mecanismo político de determinar mudança da estrutura social, tendo em vista “ataque direto ao problema”.<sup>63</sup>

No caso da ação afirmativa, assim como na justiça como equidade, a atuação efetiva do Estado não tem qualquer fundamento de proporcionalidade, mas elemento seletivo. Dessa

---

<sup>58</sup> Ronald DWORKIN. Uma Questão de Princípio. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 493: “(..) o plano da Kaiser limitou-se antes a garantir que a manter um equilíbrio racial e, embora essa distinção seja irrelevante como questão de princípio moral, poderia ser usada para limitar o impacto da decisão no futuro.”

<sup>59</sup> Ibidem. p. 492: “(..) *Weber* ofereceu ao Supremo Tribunal não a ocasião de um exercício de reconstituição do estado de espírito de vários senadores e congressistas, mas uma questão séria e complexa a respeito da natureza da discriminação e da equidade da ação afirmativa. (..) A discriminação convencional, praticada contra negros há séculos nos Estados Unidos, é errada. Mas por quê? É errado porque qualquer distinção baseada em raça é sempre e inevitavelmente errada, mesmo quando usada para corrigir a desigualdade? Se é assim, seria correto, pela teoria da coerência da legislação, interpretar o título VII como declarando ilegais todas as distinções de tal tipo no emprego.”

<sup>60</sup> Ibidem. p. 439: “(..) Os programas de ação afirmativa usam critérios racionalmente explícitos proque seu objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nessas profissões. (..) Os programas baseiam-se em dois juízos. O primeiro diz respeito à teoria social: que os Estados Unidos permanecerão impregnados de divisões raciais, enquanto as carreiras mais lucrativas, gratificantes e importantes continuarem a ser prerrogativas de membros da raça branca, ao passo que outros se vêem sistematicamente excluídos de uma elite profissional e social. O segundo é um cálculo de estratégia: que aumentar o número de negros atuando nas várias profissões irá, a longo prazo, reduzir o sentimento de frustração, injustiça e constrangimento racional na comunidade negra, até que os negros passem a pensar em si mesmos como indivíduos capazes de ter sucesso, como os outros, por meio do talento e da iniciativa.”

<sup>61</sup> Ibidem. p. 438: “(..) Tais programas têm como objetivo aumentar a matrícula de estudantes negros e de outras minorias admitindo que o critério racional conte afirmativamente como parte das razões para admiti-los.”

<sup>62</sup> Ibidem. p. 442: “(..) Um teste de admissão baseado na consciência de raça, mesmo que reserve vagas exclusivamente para candidatos qualificados da minoria, serve a objetivos que são, em si, irreprováveis e até mesmo urgentes. Tais programas, além disso, são o único meio que oferece alguma promessa significativa de alcançar esses objetivos.”

<sup>63</sup> Ronald DWORKIN. Uma Questão de Princípio. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 443: “(..) os programas não se baseiam na idéia de que os que recebem auxílio têm direito a auxílio, mas apenas na hipóteses estratégica de que ajudá-los agora é uma maneira eficaz de atacar um problema nacional.”

forma, a exclusão não decorre da proporcionalidade, enquanto fundamento de justiça, mas de atributo racional seletivo, como fundamento social de acesso à posição determinada.<sup>64</sup>

Ademais, a reserva de vaga não é a única alternativa de ação afirmativa. Existe considerável discussão acerca de tal ação afirmativa, de restrição a acesso. A ação afirmativa pode ser determinada tanto pela reserva de vagas, quanto pelo sistema flexível. Nos dois casos a qualidade individual se torna elemento da chamada “discriminação inversa”.<sup>65</sup>

Discute-se acerca do sistema mais justo, se a reserva de vaga, ou sistema flexível/aberto. No sistema aberto, além de viabilizar o favorecimento, por meio da ação afirmativa, há ampla participação, mas com favorecimento específico. Já a reserva de vaga é método de exclusão (discriminação direta).<sup>66</sup>

O sistema flexível não seria exatamente discriminatório, uma vez que haveria possibilidade ampla de participação, de todos os membros da sociedade, apenas com privilégio a qualidade específica, restrita a coletividade determinada. A questão é que no sistema flexível haveria desvantagem, na concorrência, enquanto no sistema de reserva de vagas, exclusão efetiva.<sup>67</sup>

## 4.2 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil inúmeras faculdades e universidades públicas têm implantado o sistema de reserva de vagas, para ampliar o acesso a estudantes afro-descendentes. Um dos argumentos estaria em pesquisas divulgadas sobre a realidade universitária brasileira. Segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), por exemplo, apenas 2% dos estudantes brasileiros seriam afro-descendentes.<sup>68</sup>

Inúmeros programas de reserva de vagas foram adotados no Brasil. A reserva de vagas é uma realidade no acesso à universidade federal Brasileira.

---

<sup>64</sup> Ronald DWORKIN. Uma Questão de Princípio. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 450: “(..) está sendo excluído não por preconceito mas por causa de um cálculo racional do uso socialmente mais benéfico de recursos limitados para a educação médica.”

<sup>65</sup> Ibidem. p. 461: “(..) há importante diferenças entre o tipo de programa de ação afirmativa por ‘quotas’ – que reserva vagas para ‘minorias’ – e planos mais flexíveis que fazem a raça um fator, mas apenas um fator, na composição de todas as vagas. (..) Um programa flexível provavelmente é mais eficiente, a longo prazo, porque permitirá que a instituição aceite menos que a meta aproximada de candidatos de minorias quando o grupo total de candidatos for menor, e mais quando for maior.”

<sup>66</sup> Ibidem. p. 462: “(..) em um plano flexível, um candidato branco marginalizado está, pelo menos, em posição de demonstrar que, apesar de sua raça, deve ser preferido a um candidato negro porque tem alguma contribuição especial que o candidato negro não tem. Sua raça não o exclui automaticamente nem mesmo de parte da competição.”

<sup>67</sup> Ibidem. p. 463: “(..) Se um candidato compete por todas ou apenas por parte das vagas, o privilégio de chamar a atenção para outras qualificações não diminui em nada o peso ou a injustiça dessa desvantagem, se é que é injusta. (..) A desvantagem e a exclusão parcial são apenas meios diferentes de aplicar as mesmas classificações fundamentais.”

<sup>68</sup> Vide site O Brasil Negro. [www.comciencia.br/reportagem/negros/06.shtm1](http://www.comciencia.br/reportagem/negros/06.shtm1). consulta realizada em 14/04/2008.

A discussão jurisprudencial ocorre de forma significativa no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). No âmbito do TRF4, a jurisprudência está pacificada, tendo em vista: a Apelação Cível 200570000031677, Rel. Des. (a) Vânia Hack de Almeida, DE 07/02/2007, *verbis*: “(..) a igualdade somente pode ser cotejada entre pessoas que estejam em situações equivalente (..)”; Apelação Cível 200570000130679, DJ 04/10/06, Rel. Des. Loraci Flores de Lima, *verbis*: “(..) Não se pode, todavia, considerá-la como mero paliativo, pois uma elite nova, equilibrada em diversificação racial, por certo contribuirá em muito para a construção da sociedade pluralista e democrática que o Brasil requer (..)”; Agravo e Instrumento 200504010392632, DJ 26/04/06, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, *verbis*: “(..) as cotas raciais não constituem a única providência necessária, não se há de erigi-la em solução. Não as vejo, todavia, como mero paliativo, pois creio que uma elite nova, equilibrada em diversificação racial, contribuirá em muito para a construção da sociedade pluralista e democrática que o Brasil requer (..)”

Em janeiro de 2008, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública, distribuída sob nº 2008.72.00.000331-6/SP, com a finalidade de impugnar reserva de vagas,



na Universidade Federal de Santa Catarina. A antecipação de tutela foi deferida<sup>69</sup>. O MM. Juiz, Gustavo Dias de Barcellos, considerou os seguintes fundamentos:

a) A medida não é razoável, uma vez que no Brasil não há como se definir seleção com fundamento na raça, o que determinará prejuízo para pessoas outras que necessitem da medida, mas não sejam negras, ou necessitem da medida e sejam negras, mas não haja a adequada avaliação;

b) Ausência de legislação regulamentadora, uma vez que o art. 22, XXIV, da Constituição Federal de 1988, prescreve competência privativa da União, de modo que a regulamentação da universidade jamais poderia estabelecer programa político, sem a devida implementação governamental;

---

<sup>69</sup> “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública, veiculando pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar à UFSC que garanta as vagas e conceda o direito de matrícula e frequência às aulas a todos os candidatos que alcançaram a pontuação mínima exigida para a classificação em cada curso, ignorando-se o direito de preferência concedido pela Resolução Normativa 008/2007. O objeto do pedido principal é a declaração de nulidade dessa Resolução e consequente destinação das vagas do concurso vestibular 2008 aos candidatos aprovados por ordem de classificação.

(...)

O questionamento relativo ao Programa de Ações Afirmativas, que estabeleceu sistema de cotas que o ingresso de negros e oriundos da escola pública na UFSC, reclamará quando da sentença um exame mais aprofundado do alcance do disposto no art. 5º da CF/88 (Todos são iguais perante a lei.), bem como da (im) possibilidade, no Brasil, de uma identificação precisa da etnia.

(...)

Tenho que padece de vício de legitimidade a Resolução Normativa nº 008/CUN/2007, ao introduzir as reservas de vagas para determinadas classes de candidatos presente a competência privativa da União para legislar acerca de diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88)

Conforme bem apontou o Ministério Público Federal, nos termos do art. 37 da CF/88 a Administração Pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade, dentre outros, estando a autonomia administrativa da Universidade restrita ao seu próprio funcionamento, não podendo estabelecer direitos ou impor vedações de forma discricionária.

O fator de discriminação relativo à cor ou à tonalidade da pele, por sua vez, apenas resultará em casuísmos e arbitrariedades. A ciência contemporânea aponta de forma unânime eu o ser humano não é dividido em raças, não havendo critério preciso para identificar alguém como negro ou branco.

Não existindo raças, e presente a circunstância de que no Brasil a população resulta da imigração de diversas origens e sua miscigenação, com qual autoridade científica a tal ‘Banca de Validação da Auto-Declaração’ estabelecida no art. 14 da referida Resolução poderá apontar quem é negro e quem não é?

Na hipótese prevista de questionamento da auto-declaração de alguns candidatos, como serão classificados aqueles filhos de negros que apresentam traços europeus ou pela clara, herança de algum antepassado mais distante? Enfim, são inúmeras as hipóteses ensejadoras de casuísmos, o que faz lembrar de uma matéria de capa da revista Veja, apontando dois irmãos gêmeos idênticos, vestibulandos da Universidade de Brasília; um identificado como branco, o outro como negro.

Ainda que adotando termo ultrapassado (raça), a própria Constituição Federal indica que não deverá haver preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV).

A vedação ao preconceito encontra-se também estampada no inciso XXX do art. 7º: ‘proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil’.

Nesse cenário, no tocante ao critério ‘étnico’, sequer uma Lei ordinária lograria dar validade ao sistema de cotas adotado pela UFSC, dada sua evidente inconstitucionalidade.

Ademais, a carência de recursos na idade escolar atinge boa parte da população. O que dizer aos pobres não contemplados pelo benefício aqui em discussão? Que de agora em diante estão ainda mais afastados da possibilidade de alcançar um curso superior?

No tocante à reserva para os candidatos egressos do ensino público, ainda que se reconheça um grau de objetividade bem mais elevado do que o critério ‘étnico’, tenho que tal iniciativa deveria estar amparada em Lei, conforme já exposto.

(...)

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela** para determinar ao Magnífico Reitor da UFSC que garanta as vagas e conceda o direito de matrícula e frequência às aulas a todos os candidatos que tenham alcançado a pontuação mínima exigida para a classificação em cada curso, ignorando-se a preferência concedida pela Resolução Normativa nº 008/2007.

(...)”

- c) A Constituição Federal veda qualquer discriminação orientada pela raça;
- d) A medida adequada não é a seleção por raça, como requisito para cotas, mas pela classe social, ou pela procedência de escolas públicas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação<sup>70</sup> estabelece a igualdade em oportunidade como princípio do ensino no Brasil. Ainda que não haja previsão legal taxativa, quanto à ação afirmativa, ou reserva de vaga, para alunos afro-descendentes, é evidente que o ordenamento jurídico comporta tal interpretação, desde que seja implantado de forma adequada.

Por fim, em razão do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do TRF-4, o Desembargador Rel. do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.003151-2/SC, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, concedeu efeito suspensivo ao liminar da ação civil pública, que tinha afastado a reserva de vaga, e determinado que a Universidade Federal de Santa Catarina considerasse apenas os resultados objetivos.

## CONCLUSÃO

A partir dos pontos observados, apresenta-se a conclusão:

1 O conceito de justiça não pode ser apresentado de forma objetiva, mas corresponde à comunicação, e não é verificada no justo, mas o injusto. A noção de justiça tem fundamento racional e é estabelecida na sensação do indivíduo.

2 A justiça está entre critério relativo e absoluto. Relativo pois há forte relação do justo com proporção. Absoluto em razão da influência da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>70</sup> BRASIL. LEI FEDERAL N. 9.394 (1996). *Lei Federal Ordinária n. 9.394*. Brasil: Senado, 1996: “(..)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

(..)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;
- II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (sem grifo no original)

3 A justiça distributiva está relacionada à distribuição de bens e direitos por parte do Estado, com critério na proporcionalidade, a partir do mérito individual.

4 A justiça comutativa resulta da necessidade de intervenção do Estado para manutenção da igualdade, tendo em vista o “dever”, observado nas relações concretas, entre indivíduos.

5 O bem comum representa o conteúdo da justiça social, que corresponde à ampla obrigação social fundamentada na participação de todos os indivíduos inseridos na coletividade, tendo em vista interesse meta-individual.

6 A justiça social não se tornou concreta, ou seja, não passou de ideal, conforme observado no decorrer do trabalho. Como consequência, a idéia de justiça em equidade representa preocupação com a justiça social, a fim de oferecer efetividade ao bem comum.

7 A justiça em equidade é justiça procedimental, uma vez que não se trata de parâmetro fundamentado na expectativa de proporcionalidade, mas tem a finalidade de oferecer oportunidade diante da circunstância concreta. Este critério é o mais adequado para se considerar nos dias atuais e deve orientar todos os objetivos políticos do Estado.

8 A reserva de vagas na universidades públicas para estudantes afro-brasileiros é um exemplo adequado de aplicação da justiça como equidade. Trata-se de medida em conformidade com a Constituição, que se aplicada corretamente tem o condão de oferecer resultado social legítimo.

## **REFERÊNCIAS**

AFONSO DA SILVA, José. *Poder Constituinte e Poder Popular*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ALBUQUERQUE, Martim de. *Da Igualdade: Introdução à Jurisprudência*. Coimbra: Almedina, 1993.

BARZOTTO, Luís Fernando. *Justiça Social – Gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. Consulta em 14/04/2008. *site*:

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/Artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/Artigos/ART_LUIS.htm).

BERTEN, A. *Filosofia Política*. Tradução: Márcio Anatole de Souza Romeiro. São Paulo: Paulus, 2004.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasil: Senado, 1988.

- BRASIL. LEI FEDERAL 9.394 (1996). *Lei Ordinária Federal nº 9.394*. Brasil: Senado, 1996.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Uma Questão de Princípio*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERRY, Luc. *Aprender a Viver: Filosofia para os Novos Tempos*. Tradução: Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: objetiva, 2007.
- FLAMORION Tavares Leite. *Manual de Filosofia Geral e Jurídica: Das Origens a Kant*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 10 ed. rev. at. São Paulo: Malheiros, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia entre facticidade e validade*. 1v. 2 ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 21 ed. São Paulo: RT, 1993.
- O Brasil Negro*. [www.comciencia.br/reportagem/negros/06.shtm1](http://www.comciencia.br/reportagem/negros/06.shtm1). consulta realizada em 14/04/2008.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Justiça e Democracia*. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 22 ed. rev. amp. São Paulo: Cortez, 2002.